



COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 171/24

Luxemburgo, 4 de outubro de 2024

Acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-548/21 | Bezirkshauptmannschaft Landeck (Tentativa de acesso aos dados pessoais armazenados num telemóvel)

O acesso da polícia aos dados contidos num telemóvel não está necessariamente limitado à luta contra a criminalidade grave

Esse acesso pressupõe, todavia, uma autorização prévia de um tribunal ou de uma autoridade independente e deve ser proporcionado

O acesso pela polícia, no âmbito de um inquérito penal, aos dados pessoais armazenados num telemóvel pode constituir uma ingerência grave, ou mesmo particularmente grave, nos direitos fundamentais do titular dos dados. No entanto, esse acesso não está necessariamente limitado à luta contra a criminalidade grave. O legislador nacional deve definir os elementos a tomar em consideração para esse acesso, tais como a natureza ou as categorias de infrações em causa. Para assegurar o respeito pelo princípio da proporcionalidade em cada caso concreto, cujo exame implica uma ponderação de todos os elementos pertinentes do caso em apreço, esse acesso deve, além disso, ser subordinado à autorização prévia de um tribunal ou de uma autoridade independente, exceto em caso de urgência devidamente justificada. O titular dos dados deve ser informado dos motivos da autorização logo que a comunicação dessa informação deixe de ser suscetível de comprometer a investigação.

A polícia austríaca apreendeu o telemóvel do destinatário de uma encomenda depois de ter verificado, durante um controlo levado a cabo no âmbito de estupefacientes, que essa encomenda continha 85 gramas de canábis. Em seguida, tentou sem sucesso desbloquear o telemóvel para aceder aos dados que o mesmo continha. A polícia não dispunha de uma autorização do Ministério Público ou de um juiz, não documentou as tentativas de desbloqueio que efetuou nem informou o interessado sobre as mesmas.

Este último contestou a apreensão do seu telemóvel num tribunal austríaco. Foi apenas no âmbito desse processo que teve conhecimento das tentativas de desbloqueio. O tribunal austríaco pergunta ao Tribunal de Justiça se a legislação austríaca, que, em seu entender ¹, permite à polícia proceder desse modo, é compatível com o direito da União ². O tribunal austríaco observa que a infração penal imputada ao interessado é passível de uma pena de prisão até um ano e constitui, portanto, um crime de menor gravidade.

O Tribunal de Justiça começa por referir que, ao contrário daquilo que alguns Governos alegaram, a regulamentação da União relevante é aplicável não apenas em caso de acesso bem sucedido aos dados pessoais contidos num telemóvel, como também no caso de uma tentativa de aceder ao mesmo.

Em seguida, o Tribunal de Justiça declara que **o acesso a todos os dados contidos num telemóvel pode constituir uma ingerência grave, ou mesmo particularmente grave, nos direitos fundamentais do titular dos dados**. Com efeito, esses dados, que podem incluir mensagens, fotografias e o histórico da navegação na Internet, podem, se for o caso, permitir tirar conclusões muito precisas sobre a vida privada desse titular. Além disso, podem incluir dados particularmente sensíveis.

A gravidade da infração objeto do inquérito constitui um dos parâmetros centrais na análise da proporcionalidade

dessa ingerência grave. **Todavia, considerar que só a luta contra a criminalidade grave é suscetível de justificar o acesso a dados contidos num telemóvel limitaria indevidamente os poderes de investigação das autoridades competentes. Daí resultaria um aumento do risco de impunidade relativamente às infrações penais em geral e, assim, um risco para a criação de um espaço de liberdade, segurança e justiça na União.** No entanto, essa ingerência na vida privada e na proteção dos dados deve estar prevista na lei, o que implica **que o legislador nacional deve definir de forma suficientemente precisa** os elementos a ter em conta, nomeadamente **a natureza ou as categorias de infrações em causa.**

Esse acesso deve, de resto, estar sujeito a uma fiscalização prévia efetuada quer por um tribunal quer por uma entidade administrativa independente, salvo em caso de urgência devidamente justificada ³. **Esta fiscalização deve assegurar um justo equilíbrio entre, por um lado, os interesses legítimos ligados às necessidades da investigação no âmbito da luta contra a criminalidade e, por outro, os direitos fundamentais** ao respeito pela vida privada e à proteção dos dados pessoais.

Por último, **o titular dos dados deve ser informado dos motivos em que se baseia a autorização de acesso aos seus dados logo que a comunicação dessa informação deixe de ser suscetível de comprometer a investigação** ⁴.

NOTA: O reenvio prejudicial permite que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes tenha sido submetido, interroguem o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do Direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não decide o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula, do mesmo modo, os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral e, sendo caso disso, o resumo](#) do acórdão são publicados no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.

Imagens da prolação do acórdão disponíveis em «[Europe by Satellite](#)» ☎ (+32) 2 2964106.

Fique em contacto!



¹ Importa salientar que o Governo Austríaco alegou no Tribunal de Justiça que, nos termos do direito austríaco, é necessário um despacho do Ministério Público para proceder à apreensão de um telemóvel ou para tentar aceder aos dados nele contidos. Ora, no contexto de um processo prejudicial, o Tribunal de Justiça está, em princípio, obrigado a basear-se no quadro legal nacional apresentado pelo órgão jurisdicional de reenvio. Isto é igualmente válido para o quadro factual.

² [Diretiva \(UE\) 2016/680](#) do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados.

³ Neste caso, a fiscalização deve ocorrer no prazo mais curto possível.

⁴ No caso em apreço, o titular dos dados sabia que o seu telemóvel tinha sido apreendido quando as autoridades policiais austríacas tentaram sem sucesso desbloqueá-lo para aceder aos dados nele contido. Nestas condições, informá-lo de que essas autoridades iriam tentar aceder a esses dados não se afigura suscetível de prejudicar a investigação, pelo que o titular dos dados deveria ter sido previamente informado desse facto.